



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



VISTOS,

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** (Autos nº 0007954-78.2009.4.03.6106) contra **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-a com documentos (fls. 25/175), por meio da qual, além da pretensão de antecipação da tutela jurisdicional *inaudita altera parte*, pediu o seguinte:

2. seja a ação julgada procedente para condenar os requeridos solidariamente às obrigações de fazer consistentes na:

a) Apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de estudo e projeto de restauração da edificação, por profissional habilitado, inclusive, quanto às técnicas e materiais necessários ao reforço das fundações, assim como, impermeabilizações, conforme relatório de folhas 94/105;

b) Obtenção de parecer do COMPDEPHACT quanto à adequação das medidas a serem executadas, do ponto de vista histórico-cultural;

c) Obrigação de fazer o reforço das fundações, assim como, impermeabilizações, e demais medidas necessárias à conservação da estrutura física da edificação, conforme critérios a serem apontados pelo perito judicial;

d) Obrigação de fazer a restauração completa da edificação, levando-se em conta, em razão da qualidade de bem tombado pelo Município, a preservação das características arquitetônicas e históricas do mesmo, no prazo a ser assinado pelo Juízo;

e) Observação do dever de fiscalizar as condições estruturais e demais aspectos físicos da edificação, ficando responsáveis pelas eventuais conservações e restaurações necessárias para manutenção e preservação do bem.



Para tanto, alegou o autor como causa de pedir, isso depois demonstrar a legitimidade ministerial e a competência da Justiça Federal, o seguinte:

No dia 1º de agosto de 2008, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório da Tutela Coletiva nº 1.34.015.000491/2008-51 para apurar a ocorrência de dano causado pela empresa América Latina Logística S/A - ALL na Estação Ferroviária local, patrimônio público tombado pelo Município de São José do Rio Preto.

Segundo notícia encaminhada pelo Prefeito Municipal no dia 22 de julho de 2008, o imóvel que sedia a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto/SP, patrimônio da União Federal, estava em processo de tombamento pelo Município, quando foi danificado por abalroamento de uma locomotiva da frota da empresa América Latina Logística S/A - ALL, atual concessionária do trecho ferroviário localizado no território municipal. Narrava, ainda, que citada empresa pretendia demolir o restante da marquise danificada (folhas 01/02).

Em primeiro lugar, foi feita uma diligência por servidor do Ministério Público Federal, na qual se constatou que as marquises (coberturas em concreto armado) da estação vêm sendo atingidas por máquinas que trafegam no local. Constatou-se, ainda, que as marquises estão em péssimo estado de conservação, com sinais de infiltrações e recalques, podendo ser local perigoso para o trânsito de pessoas (relatório de diligência de folha 06).

Nesse mesmo relatório de diligência, o servidor fez constar ainda que a América Latina Logística S/A iniciou a demolição de parte da marquise após uma de suas máquinas atingi-la com mais violência.

Instada a se manifestar, a empresa América Latina Logística S/A confirmou que a marquise da Estação Ferroviária atingida está comprometida devido a infiltrações atingidas, que fizeram parte dela ceder, fato que teria gerado o abalroamento como a buzina e escapamento de uma das locomotivas (folhas 14/16).

Esclareceu que para manter a segurança da estação, ela adotou algumas medidas, quais sejam: a) corte de aproximadamente um metro de largura por dez metros de extensão; e b) alteamento e escoramento da laje cedida.

Diante dessas informações, nova diligência foi realizada no local, confirmando-se as informações prestadas pela citada concessionária (folha 22).

A Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto enviou cópia do Decreto nº 14.508, de 30 de dezembro de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



2008, que determinou o tombamento da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto (folha 39).

Também foram encaminhados cópias do ofício nº 09/2008 do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Turístico, no qual o presidente manifestou-se favoravelmente pelo tombamento da aludida Estação Ferroviária, bem como o inventário para tombamento (folhas 40 e 41/60).

Após solicitação de providências para restauração da parte danificada (folhas 32/33), a América Latina Logística S/A - ALL afirmou que o referido imóvel foi desvinculado e devolvido à extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A no ano de 1999 e, assim, não faz parte dos bens vinculados à prestação de serviços de transporte de cargas. Por isso, entende não ter o dever de realizar a restauração da parte danificada do imóvel (folhas 64/69).

Posteriormente, a citada concessionária enviou cópia do Contrato de Arrendamento firmado entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A (folhas 81/91).

E aqui há que se fazer dois esclarecimentos para melhor compreensão dos fatos. O primeiro é que a partir de 22 de janeiro de 2007 a extinta Rede Ferroviária Federal S/A foi sucedida pela União, conforme artigo 2º, da Lei nº 11.483/2007.

O segundo é que em maio de 2006, o controle acionário da antiga administradora da Ferrobán foi adquirido pela América Latina Logística (Resolução nº 1471/2006, da ANTT), sendo que em 9 de setembro de 2008 aprovou a alteração do Estatuto Social da Ferrobán para ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A (Deliberação nº 359/2008) (folhas 129/131).

A Prefeitura esclareceu, ainda, que as dependências da Estação Ferroviária são ocupadas pelas Secretarias Municipais de Educação, Saúde, pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanismo e por um escritório da própria concessionária América Latina Logística S/A - ALL (folha 124).

A pedido deste órgão ministerial (folha 74 e verso), a Comissão Municipal de Defesa Civil fez uma vistoria no local (folhas 94/105) e relatou o seguinte:

"1. Os trechos das lajes em balanço (marquise) entre as juntas de dilatação estão apresentando recalques de fundação diferenciados;

2. A laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque no trecho do escritório está escorada provisoriamente por dormentes longos;

3. Demolição de aproximadamente 12 m do concreto na extremidade da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório;

4. Corrosão da ferragem exposta pela demolição de parte da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório;

5. A ferragem exposta foi propositadamente deformada para cima;

6. A recomendação, constante nos relatórios anteriores, de reforço de fundação nos pilares e paredes foi ignorada;

7. Há evidências de recalque de fundação dos pilares e, conseqüentemente, da laje em balanço (marquise) no trecho sobre a plataforma de embarque;8

8. Infiltração de água pluvial generalizada nas lajes das plataformas e nas juntas de dilatação."

Da leitura dessas informações, verifica-se que a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto está em total abandono. É patente a postura de descaso da proprietária do imóvel (União) e da empresa concessionária, o que causou a deterioração de um patrimônio público, cuja importância histórica e cultural para o município de São José do Rio Preto é indiscutível. Veja-se.

De acordo com o inventário juntado aos autos do procedimento preparatório de tutela coletiva que instrui a presente ação (folhas 41/60), a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto/SP foi inaugurada no ano de 1912 e se destinava transporte de cargas e de passageiros da linha férrea, sendo responsável por grandes mudanças no município.

Foi o ponto final da ferrovia até 1933, o que possibilitou o desenvolvimento do comércio e serviços, com os produtos que ali chegavam. A linha férrea corta a cidade toda, definindo boa parte da estrutura da malha urbana e caracterizando o seu entorno, no que se refere à construção de armazéns, hotéis e outras edificações.

Trens de passageiros circularam até 15 de março de 2001, quando partiu da estação a última composição com destino a cidade de Itirapina.

Dada a importância histórica e cultural para o município, em 30 de dezembro de 2008, por meio do Decreto nº 14.508, a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi tombada como patrimônio histórico municipal (folha 39). [SIC]

E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alegou que:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



1º) a Estação Ferroviária – bem imóvel não-operacional - de São José do Rio Preto foi incorporada ao patrimônio da União;

2º) a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi tombada como patrimônio histórico municipal;

3º) os danos narrados pela Comissão Municipal de Defesa Civil (folhas 94/105) e o levantamento fotográfico feito pelo servidor do Ministério Público Federal (fls. 128) demonstram que os réus danificaram o ambiente cultural e histórico, o que enseja a responsabilidade pela restauração da Estação Ferroviária;

4º) deve ser imposto aos réus obrigações para que o imóvel seja efetivamente protegido de ações e omissões que causam sua destruição;

5º) há necessidade de acautelamento da integridade seguida da restauração do imóvel, que, como já visto, encontra-se em situação precária em razão da conduta dos réus;

6º) a responsabilidade dos réus pela restauração do bem é objetiva e solidária, pois se trata de uma lesão ao meio ambiente, em seu aspecto histórico e cultural. Ou seja, em face do disposto nos artigos 225, 3º, da Constituição Federal, e 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, independe de culpa a obrigação deles em recuperarem e indenizarem os danos ocorridos, uma vez que a responsabilidade civil, em matéria ambiental, é objetiva, bastando a comprovação da relação de causalidade entre os danos sofridos e o evento danoso;

7º) não há dúvida de que a restauração da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto é a forma adequada de se preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade.

Deferi a antecipação da tutela (fls. 179/182), que, inconformados, os corréus, a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, informaram a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 213/248 e 336/350), os quais foram improvidos, com decisão monocrática terminativa transitada em julgado, conforme consulta que fiz no sistema de acompanhamento processual (fls. 462/465v).

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ofereceu **contestação** (fls. 351/365) alegando, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação civil pública. Para tanto, aduziu que compete à União o dever primário de conservar o bem tombado. Além disso, sustentou que a empresa concessionária, corré nestes autos, também tem o dever de indenizar e conservar o bem público tombado, uma vez que causou o dano à marquise da estação ferroviária. De forma que, não se pode exigir do Município que se responsabilize pela restauração desse bem. No mérito, argumentou que a determinação ao Poder Executivo para que proceda à restauração do bem, além de implicar em obras sem previsão orçamentária, constitui ofensa ao princípio da separação de poderes. Por fim, a título de argumentação, sustentou o afastamento da responsabilidade solidária, mantendo-se eventual responsabilidade subsidiária.

O perito judicial nomeado nos autos informou que as medidas emergenciais necessárias à conservação do imóvel já foram providenciadas pelas partes (fls. 374/375).

A corré, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, ofereceu **contestação** (fls. 379/402), aduzindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Argumentou que não é responsável pela manutenção e conservação do imóvel da antiga Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, uma vez que tal imóvel, além de pertencer à União, não faz parte da malha contemplada pela concessão a ela. Ainda, preliminarmente, sustentou carência da ação, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, visto que a pretensão aduzida compete apenas à ANTT, entidade competente para fiscalização do cumprimento dos Contratos de Concessão dos Serviços de Transportes Ferroviários. No mérito, argumentou que o imóvel que abriga a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto pertence exclusivamente à União, sucessora da RFFSA e, por conseguinte, não pode ser responsabilizada por sua manutenção ou restauração. Por fim, ressaltou que já promoveu aos reparos dos danos causados à marquise do imóvel pelo acidental abalroamento da buzina de um de seus trens, não cabendo, assim, a ela nenhuma outra exigência.

A UNIÃO ofereceu **contestação** (fls. 404/434), aduzindo, em sede de preliminar, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a necessidade de sua inclusão no polo ativo, pois que sofreu prejuízo em razão da marquise da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto ter sido danificada pela locomotiva da empresa concessionária/corré. No mérito, argumentou que toda contratação pela administração pública se dá mediante licitação, sendo que as despesas inerentes às contratações devem ser executadas de acordo com a previsão orçamentária. Por fim, sustentou que a procedência do pedido, além de violar o princípio da separação dos poderes e da reserva do possível, obrigaria a administração pública a retirar recursos de áreas e atividades mais importantes a fim de alocá-las no custeamento da conservação de um imóvel.

O autor apresentou **resposta** às contestações (fls. 436/442).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 447), o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL especificaram prova pericial (fls. 448 e 456/460), enquanto a corré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A especificou provas oral, pericial e documental (fls. 452/454). E, por fim, a corré UNIÃO especificou provas oral e pericial (fls. 468).

A UNIÃO requereu a sua substituição no polo passivo pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE – DNIT (fls. 543/v)

Deferi o pedido da União de sua substituição pelo DNIT e, na mesma decisão, **determinei** que fosse dada vista dos autos ao DNIT para manifestar-se quanto à ratificação dos atos praticados no processo (fls. 552).

Intimado, o DNIT **não** se opôs à sua inclusão no polo passivo da presente ação (fls. 555/v).

Indeferi a realização de prova pericial, oral e documental “suplementar” requerida pelas partes e, na mesma decisão, **determinei** que o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



Setor de Distribuição retificasse o **polo passivo** para constar DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT em substituição do “Gerente Operações Depto Nacional Infraestrutura Transporte – DENIT”, bem como a corré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A em vez de “América Latina Logística do Brasil S/A – ALL” (fls. 556/v).

Inconformado com a decisão de indeferimento de produção de provas, o corréu MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 562/574), o qual foi improvido, por decisão transitada em julgado (fls. 638/641v e 698).

É o necessário para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pretende, por meio desta Ação Civil Pública, a condenação **solidária** de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A, UNIÃO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO à obrigação de fazer, consistente na restauração e conservação da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto.

Examino as preliminares.

A – DAS PRELIMINARES

A.1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA

É evidente a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor a presente Ação Civil Pública para proteção do patrimônio cultural e histórico, conforme prevê o artigo 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal c/c artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93.

Afasto, sem delongas, aludida preliminar arguida pela corré ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A.

A.2 - DA LEGITIMIDADE ATIVA e/ou PASSIVA DA UNIÃO

A União, posteriormente substituída no polo passivo pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT (fls. 552), sustentou a sua legitimidade ativa *ad causam* e, por conseguinte, a necessidade de sua exclusão do polo passivo da presente Ação Civil Pública.

Inicialmente, no tocante à substituição do polo passivo, apesar da alegação da União quanto a eventuais problemas práticos decorrentes da classificação de bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, após examinar detidamente os autos, entendo que não é caso de aplicar a interpretação extensiva da Lei n.º 11.483/07.

Explico.

A lei n.º 11.483/07, que encerrou e extinguiu a Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, preconiza o seguinte quanto aos bens da extinta sociedade de economia mista:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:
I - (...)



II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008)

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008)

Por sua vez, a Lei nº 11.483/07 foi regulamentada pelo Decreto nº 6.018/07, *in verbis*:

Art. 5º Durante o processo de inventariança serão transferidos:

(...)

III - ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

a) a documentação e as informações sobre os bens imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União;

b) a base de dados cadastrais dos imóveis não-operacionais oriundos da extinta RFFSA transferidos à União, para fins de inclusão no sistema informatizado da Secretaria do Patrimônio da União;

Da análise dos dispositivos acima, concluo que os bens imóveis **não-operacionais** da extinta RFFSA foram transferidos para a União, salvo aqueles bens necessários à reserva técnica para expansão ferroviária, os quais foram transferidos para o DNIT.

Ademais, a legislação que extinguiu a RFFSA classifica como **bens operacionais** os bens que foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias (infraestrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



operação ferroviária). E, por sua vez, são classificados como **não-operacionais** aqueles bens não vinculados a contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles com operação ferroviária delegada a Estados ou Municípios, como é o caso das Estações Ferroviárias. (cf. <http://patrimoniode todos.gov.br/gerencias-regionais/spu-pb/projetos-e-aco es/rede-ferroviaria-federal-s.a-rffsa>).

De forma que, em que pese a argumentação da União, baseada no parecer MP/CONJUR/DPC/nº 0113 – 5.12/2010 (fls. 543/548v), não há margem para interpretação de que todos os bens imóveis **não operacionais** devem ser transferidos para o DNIT, pela exegese do artigo 92 do Código Civil, no sentido de que o acessório segue mesma sorte do bem principal.

Por certo, além de não ser possível extrair da leitura da referida legislação que os terrenos das Estações Ferroviárias são classificados como **operacionais** e, por conseguinte, transferidos ao DNIT, considerando ainda que houve por parte da Secretaria do Patrimônio da União, por meio da Portaria n.º 241, **de 20 de julho de 2010**, a cessão provisória de uso gratuito da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto para Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura (fls. 480), **não incumbe a este juízo apreciar eventual problema prático no registro destes bens no Cartório de Registro de Imóveis**, cabendo, se for o caso, a alteração ou a melhor regulamentação da Lei n.º 11.483/07.

Diante disso, após melhor examinar a questão, revejo a decisão de fls. 552 de substituição da União pelo DNIT, devendo a União permanecer no **polo passivo** da presente Ação Civil Pública e, por conseguinte, o DNIT **excluído** do polo passivo, cabendo ressaltar que isso não implica em prejuízo para a União, pois que a substituição equivocada ocorreu somente após a fase de instrução do processo, quando a parte já havia se manifestado regularmente (fls. 447 e 468).

Quanto à responsabilidade da União pela conservação e administração da Estação Ferroviária local, bem tombado pelo Município de São José do Rio Preto (fls. 64) e oriundo da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA (fls. 169/172), o artigo 19 do Decreto-Lei n.º 25/37 dispõe o seguinte:

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

Da exegese do dispositivo citado, concluo que cabe ao proprietário do bem tombado a responsabilidade pela sua conservação. De forma que, tratando-se a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto de bem pertencente à União, nos termos do artigo 2º, inc. II, Lei n.º 11.483/07, **compet**e a ela a responsabilidade pela conservação do bem tombado.

Portanto, **não** há que se falar em **ilegitimidade passiva da União** e, muito menos, razão para incluí-la no polo ativo da lide, uma vez que eventual dano causado ao seu patrimônio pela locomotiva da concessionária, ALL -



América Latina Logística Malha Sul S/A, corré nestes autos, deve ser apurado em ação própria.

Sobre o assunto, confira-se entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. BEM IMÓVEL TOMBADO. RESPONSABILIDADE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO.

1. Nos termos do art. 19 do Decreto-lei n. 25/37, cabe ao proprietário a responsabilidade pela conservação e manutenção de bem tombado. Na espécie, sendo a União proprietária do imóvel tombado, objeto da ação civil pública, cabe a ela promover as obras e os reparos necessários à conservação do bem.

2. Tal função não se confunde com a atribuição do IPHAN em fiscalizar e proteger o patrimônio histórico e cultural no uso regular do seu poder de polícia.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 666.842/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)(destaquei)

Diante disso, **na condição de proprietária**, compete à União a responsabilidade ambiental-cultural pela conservação e manutenção da antiga Estação Ferroviária de São José do Rio Preto.

Afasto, portanto, a arguição da corré UNIÃO de ilegitimidade passiva *ad causam* e de legitimidade ativa.

A.3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A

A empresa ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A também arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passiva da presente Ação Civil Pública.

Examino-a.

A corré, ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A (anteriormente, Ferrobán – Ferrovias Bandeirantes S/A, fls. 154/156), em 30 de dezembro de 1998, firmou com a extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA contratos de arrendamento e concessão de bens vinculados à prestação de serviço público de transporte ferroviário, objeto da concessão outorgada pela União Federal (fls. 106/116 e 157/168v).

Nos termos da quarta cláusula, inciso III, do contrato de arrendamento, a concessionária/arrendatária assumiu perante a RFFSA as obrigações de manter as condições de segurança operacional e responsabilizou-se pela **conservação e manutenção** adequadas dos bens objeto do contrato, de acordo com as normas técnicas específicas e os manuais de instruções fornecidos pelos fabricantes (fls. 111).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



Por sua vez, o inciso V da quarta cláusula do contrato em questão preconiza que a concessionária/arrendatária também assumiu a obrigação de **devolver** à RFFSA qualquer bem arrendado que fosse desvinculado da prestação do serviço concedido ao longo do prazo da concessão (fls. 111).

Em atenção à carta enviada à RFFSA em 27 de dezembro de 1999, a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto foi desvinculada da prestação de serviço e devolvida à extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA (fls. 92/93), o que pode ser confirmado pela cópia do termo de transferência de bens não operacionais de fls. 283.

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 11.483/07, atribuiu-se ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN a responsabilidade de receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Conforme consulta no portal do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, na condição de bem **não-operacional**, foi transferido ao referido Instituto e constitui patrimônio cultural ferroviário desde 6/10/2009. (cf. http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_patrimonio_cultural_ferrov%3%A1rio_dez_2015.pdf).

Concluo, portanto, que a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, na condição de **bem não-operacional** (fls. 170), foi devolvido à extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, no ano de 1999 e, por conseguinte, **não faz parte do contrato de arrendamento** firmado pela corré, em conformidade com a quarta cláusula, inciso V (fls. 92/93 e 106/116), **não** havendo que se falar em responsabilidade pela conservação e manutenção de referido bem imóvel.

Mais: nos autos do Procedimento Preparatório da Tutela Coletiva n.º 1.34.015.000491/2008-51, a Concessionária confirmou que devido às infiltrações da estação ferroviária, parte da marquise cedeu, o que gerou o abalroamento da ponta da marquise com a buzina e escapamento de uma das locomotivas da empresa. Diante disso, informou que realizou os serviços emergenciais para manter a segurança da estação, da comunidade local e da circulação dos trens (fls. 39/41).

Por sua vez, é sabido e, mesmo, consabido que cabe ao **proprietário**, primariamente, o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais. Tal responsabilidade somente é elidida se ficar demonstrado que o proprietário não dispõe de recursos para proceder à reparação, nos termos do artigo 19 do Decreto n.º 25/37. Nesse sentido é a orientação adotada pelo STJ: AgRg no AREsp 739.578/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015.

Dessa forma, considerando que cabe à **União Federal** conservar e reparar o bem tombado, em que pese a constatação de que a concessionária, corré nestes autos, causou danos à Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, **não há que se falar em legitimidade passiva ad causam da ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A nesta ação civil pública.**



Vou além. Se for o caso, caberia ao Ministério Público Federal ou à União ingressar com ação própria visando ao reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária a fim de obrigá-la a efetuar a reparação do referido imóvel público.

Inclusive, sobre isso, convém ressaltar que, nos termos do Laudo elaborado pelo perito oficial deste juízo, a corrê ALL - América Latina Logística Malha Sul S/A já “efetuou os serviços de reparo no concreto da marquise que havia sido quebrado pelas suas máquinas, tendo a estrutura retornado ao seu estado original” (fls. 374/375), não havendo que se falar em responsabilizar a concessionária pelos serviços secundários de **restauração** e **manutenção** da Estação Ferroviária, sem relação com o dano causado à marquise.

Seguindo o mesmo raciocínio, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 895443/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/12/2008, na qual ficou consignado que em razão da impossibilidade do exercício de direito de regresso no bojo de Ação Civil Pública relacionada com a defesa de patrimônio histórico, não há litisconsórcio necessário entre o causador do dano e o proprietário do imóvel.

A.4 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

O Município de São José do Rio Preto arguiu ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, uma vez que compete à União o dever primário de conservar o bem tombado.

Pois bem. Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que, embora a Estação Ferroviária local tenha sido tombada pelo Município de São José do Rio Preto, por meio do Decreto n.º 14.508, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 64), é **propriedade da União**, por força da incorporação em razão da extinção da RFFSA, a qual, posteriormente, foi transferida ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, constituindo patrimônio cultural ferroviário, nos termos do ofício de fls. 294. (cf. http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Lista_patrimonio_cultura_l_ferrovi%C3%A1rio_dez_2015.pdf).

Por certo, conforme Portaria n.º 241, de 20 de julho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União, **foi autorizada a cessão provisória de uso gratuito ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, pelo prazo de 20 (vinte) anos** (fls. 480).

Aliás, após análise dos documentos carreados aos autos, concluo que, não obstante o Município de São José do Rio Preto tenha requerido a cessão da estação ferroviária local a fim de executar o Projeto turístico denominado de “trem caipira” (fls. 281), bem como tenha firmado termo de autorização de guarda provisória do bem tombado, essa guarda teve vigência somente pelo prazo necessário à instrução e aprovação do processo de cessão do imóvel ao IPHAN, nos termos da Cláusula Quarta do Termo de autorização de Guarda Provisória de fls. 539/541.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



Em suma, a Estação Ferroviária em questão **não** foi cedida para o Município, mas, tão somente, ao IPHAN (fls. 291, 294, 480), que, posteriormente, firmou **convênio** com o Município de São José do Rio Preto a fim de implantar o referido projeto turístico (fls. 481/482).

A esse respeito, independentemente do convênio celebrado pelo Município de São José do Rio Preto com o IPHAN e o Ministério do Turismo, **a responsabilidade pela restauração/reforma do conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária ficou a cargo do cessionário**, ou seja, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, em conformidade com o ofício nº 629 da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, (fls. 481/482).

Sobre o assunto, convém transcrever o artigo 9º da Lei n.º 11.483/07:

Art. 9º Caberá ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN receber e administrar os bens móveis e imóveis de valor artístico, histórico e cultural, oriundos da extinta RFFSA, bem como zelar pela sua guarda e manutenção.

Da exegese desse dispositivo, extraio que cabe ao IPHAN a conservação e a administração dos bens oriundos da extinta RFFSA, o que, por sua vez, não afasta a legitimidade passiva da União neste feito, pelo contrário, confirma a sua legitimidade, já que a União Federal atua por intermédio do IPHAN.

Aliás, conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de justiça, o fato de o Decreto-Lei n.º 25/37 estabelecer que compete ao IPHAN a proteção do patrimônio histórico e cultural não afasta a responsabilidade da União pela conservação do bem tombado, uma vez que cabe ao **proprietário**, primariamente, o dever de conservar o bem tombado para mantê-lo dentro de suas características culturais, em conformidade com o artigo 19 do referido Decreto. Nesse sentido, confira-se: STJ, REsp 666.842/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2009; TRF 3ª Região, AC – Apelação Cível - 1456519 - 0003381-16.2003.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014.

De forma que, considerando que o Município de São José do Rio Preto **não** integra a relação jurídica de direito ambiental-cultural em análise, **acolho** sua alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Em caso análogo, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do AG 234636 – 201302010136358, Desembargadora Federal Carmen Silva Lima de Arruda, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R – Data: 14/07/2014, o qual consignou que o Município de Nova Iguaçu não tinha legitimidade passiva para figurar naquela lide, visto que a Estação Ferroviária era de **propriedade** da União, por força da incorporação ocorrida em razão da extinção da RFFSA, bem como pelo fato de a cessão do imóvel ao citado Município não ter sido concluída.

Vou além. No tocante à alegação do Ministério Público Federal acerca da responsabilidade solidária do Município de São José do Rio Preto, em que pese o julgamento proferido pelo TRF da 4ª Região, na Apelação/Reexame



Necessário nº 1999.71.07.000532-1/RS, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 2/7/2009, citado em sua petição inicial, convém ressaltar que, além de não se enquadrar ao presente feito, a ementa não traduz fielmente o fundamento jurídico do acórdão.

Por certo, o caso em apreço naquele julgado refere-se à condenação de proprietário de bem tombado (RFFSA, ainda existente naquela época) na implementação das obras de conservação e manutenção da Estação Ferroviária de Caxias do Sul, sendo que a União, o Estado e o Município somente foram responsabilizados à efetivação de providências, de forma subsidiária. Em outras palavras, o fundamento jurídico do acórdão é a aplicação do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 25/37, não havendo que se falar em responsabilidade solidária do Município de São José do Rio Preto.

Por fim, não há como prosperar o argumento do autor no sentido de que o Município DE São José do Rio Preto foi inerte e não protegeu adequadamente o bem tombado (art. 23, III, da CF), já que foi justamente a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto que oficiou ao Ministério Público Federal informando a respeito do péssimo estado de conservação da Estação Ferroviária local (fls. 26/27).

Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Município de São José do Rio Preto, por ele arguida na contestação.

Analisadas e decididas as preliminares arguida, passo, então, ao exame da matéria de fundo/mérito.

B – DO MÉRITO

Tombamento é a modalidade de intervenção na propriedade por meio da qual o Poder Público procura proteger o patrimônio cultural brasileiro.

No tombamento, o Estado intervém na propriedade privada para proteger a memória nacional, protegendo bens de ordem histórica, artística, arqueológica, cultural, científica, turística e paisagística.

A Constituição Federal estabelece, expressamente, a autorização para essa modalidade de intervenção na propriedade, nos seguintes termos:

Art. 216 (...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (destaquei)

Além disso, o instituto do **tombamento** é regido, em nível federal, por normas gerais insertas no Decreto-Lei n.º 25/37.

Pois bem, com base nos documentos carreados aos autos, verifico que, embora a Estação Ferroviária local tenha sido **tombada** pelo Município de São José do Rio Preto, por meio do Decreto n.º 14.508, de 30 de dezembro de 2008 (fls. 64), é **propriedade da União**, em razão da incorporação pela extinção da RFFSA, a qual, posteriormente, foi transferida ao Instituto do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, constituindo patrimônio cultural ferroviário.

Todavia, em que pese a Estação Ferroviária local ser patrimônio histórico de caráter relevante, visto que transformou a cidade em ponto terminal do transporte ferroviário pelo qual se escoava a produção agrícola deste e dos municípios vizinhos, é evidente que a União não se preocupou em conservar seu patrimônio.

Por certo, de acordo com o relatório de Vistoria da Comissão Municipal de Defesa Civil, elaborado no bojo do Procedimento Preparatório da Tutela Coletiva nº 1.34.015.000491/2008-51 (fls. 119), a Estação Ferroviária local apresenta inúmeros problemas estruturais (vide levantamento fotográfico às fls. 121/130), tais como:

- 1- Os trechos das lajes em balanço (marquise) entre as juntas de dilatação estão apresentando recalques de fundação diferenciadas.
- 2- A laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque no trecho do escritório está escorada provisoriamente por dormentes longos;
- 3- Demolição de aproximadamente 12 m² do concreto na extremidade da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório;
- 4- Corrosão da ferragem exposta pela demolição de parte da laje em balanço (marquise) sobre a plataforma de embarque e escritório;
- 5- A ferragem exposta foi propositalmente deformada para cima;
- 6- A recomendação, constante nos relatórios anteriores, de reforço de fundação nos pilares e paredes foi ignorada;
- 7- Há evidências de recalque de fundação de pilares e, conseqüentemente, da laje em balanço (marquise) no trecho sobre a plataforma de embarque;
- 8- Infiltração de água pluvial generalizada nas lajes das plataformas e nas juntas de dilatação.

Diante dessa situação **precária**, a Comissão Municipal de Defesa Civil forneceu as seguintes recomendações: *escoramento, em caráter emergencial, das lajes em balanço (marquise) em todos os trechos; executar o serviço de reforço de fundação dos pilares e paredes próximos ao balanço; impermeabilização das lajes descobertas; localização e imediato reparo nos pontos de infiltração pluvial na cobertura; imediato reparo nos pontos de infiltração pluvial nas juntas de dilatação; limpeza da ferragem exposta e concretagem da parte demolida da laje em balanço* (fls. 119).

Posteriormente, nos termos do Relatório de Vistoria Técnica (fls. 496/513), realizado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, isso no dia 11/01/2010, constatou-se que as marquises da Estação



apresentam alguma fissuração, inclusive com desprendimento de argamassa de regularização. Há, igualmente, deterioração da impermeabilização, início de lixiviação do revestimento e do concreto, bem como desnível entre a construção principal e a “porção noroeste”. Quanto às instalações elétricas, constatou-se que os condutores estão expostos e as caixas de passagem sem tampa, de forma que a reforma na Estação deverá contemplar uma intervenção em todos os seus constituintes. Verificou-se, além do mais, que uma importante fonte de patologias parte dos veículos das composições passaram muito próximo da estrutura superior, até mesmo se chocando com ela. No que tange aos pilares, constatou-se a presença de fissuras em alguns desses elementos. Por outro lado, as marquises situadas na região central da plataforma possuem pilares de apoio que apresentam rachaduras acompanhadas de desnível da base. Por fim, nos diversos ambientes inspecionados localizaram-se trincas em alvenaria e nos pisos, sendo que os danos em paredes estavam associados a juntas de dilatação e infiltrações provenientes das lajes. Há, enfim, possibilidade de desmoronamento pelo descaso do Poder Público na conservação de Patrimônio Histórico e Cultural de São José do Rio Preto/SP.

De forma que, considerando que é atribuição da União, na condição de proprietária da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, zelar pela conservação e manutenção desse bem de valor histórico e cultural, nos termos do artigo 19 do Decreto-Lei n.º 25/37, a procedência desta Ação Civil Pública em relação à ré/União é a medida que se impõe.

Por fim, quanto à alegação da União no sentido de que a procedência do pedido importaria em violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível, convém tecer algumas considerações.

A Ação Civil Pública é o instrumento processual destinado à defesa judicial de interesses difusos e coletivos, com vistas à proteção de certos bens jurídicos. Por meio da referida ação, reprime-se ou previne-se a ocorrência de danos ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público de valor artístico, estético, histórico, turístico, dentre outros, podendo ter por objeto a condenação em dinheiro ou o **cumprimento de obrigação de fazer** ou não fazer (art. 129, inciso III, da CF).

Por sua vez, quando a condenação no bojo de Ação Civil Pública envolve imposição de **obrigação de fazer** à União, é necessário ponderar as questões de ingerência do Poder Judiciário na previsão orçamentária para implementação de políticas públicas.

A esse respeito, o Ministro Dias Toffoli, no Julgamento do AI 708667 AgR/SP, DJe 10/4/2012, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que *o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais (...) sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, uma vez que não se trata de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro.*

De forma que, em que pese os julgados citados pela União em sua contestação (fls. 412/415, 419/423 e 429/431), seguindo a mesma *ratio decidendi* do Supremo Tribunal Federal, constato que a situação precária em que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



encontra a Estação Ferroviária de São José do Rio Preto, em conformidade com o Relatório da Comissão Municipal da Defesa Civil e com o Relatório de Vistoria Técnica, realizado pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (fls. 119/130 e 496/513), além de representar **risco à segurança pública** (art. 5º, *caput*, da CF), implica em **violação ao direito fundamental de proteção do patrimônio cultural ferroviário** (art. 216 da CF), o que legitima a atuação do Poder Judiciário, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a lei de responsabilidade fiscal não isenta o proprietário do bem tombado da responsabilidade pela conservação e restauração de bem protegido pela Constituição em razão de seu valor histórico e cultural, conforme inteligência dos artigos 23, inciso III, e 216, ambos da CF, corroborados pelo art. 19 do Decreto-Lei n.º 25/37.

Dessa forma, as limitações orçamentárias não eximem a União de cumprir seus deveres legais e constitucionais, consubstanciados na realização do direito fundamental de proteção do patrimônio histórico e cultural, sendo certo que o descumprimento dessas normas pode ser objeto de análise do Judiciário, não havendo que se falar ainda de violação ao princípio da reserva do possível.

A esse respeito, confira-se ementa de acórdão julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSERVAÇÃO DE BEM TOMBADO PELO IPHAN - **DEVER DO PROPRIETÁRIO DE CONSERVAÇÃO** - DEVER SUBSIDIÁRIO DA UNIÃO - PARTE LEGÍTIMA - **NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - BENS PROTEGIDOS PELA CONSTITUIÇÃO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO DANO.**

1. Já dispunha a Carta Constitucional de 1934, em seu art. 148: "Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual."

2. O IPHAN, entidade com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, sucedeu ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na proteção e conservação desses bens constitucionalmente tutelados.

3. A responsabilidade da União, no caso dos autos, é aquela expressa no § 1º do Decreto-lei n. 25/37, pois não é possível atribuir regime diverso de responsabilidade senão daquele expressamente previsto em lei: "Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa."



4. "In casu", o acórdão atacado apenas determinou a prestação positiva apta a reparar ou a minorar dano a imóvel protegido por normas constitucionais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1050522/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 31/05/2010)(destaquei)

Alfim, quanto ao pagamento de honorários advocatícios, convém relembrar que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, por critério de simetria, no caso de Ação Civil Pública, não cabe condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Nesse respeito, confira-se: AgRg no REsp 1395801/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/10/2015.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **acolho** as preliminares arguidas, julgando o Ministério Público Federal **carecedor de ação**, por ilegitimidade passiva *ad causam* da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A e do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC/2015, apenas em relação a esses corréus, assim como para julgar **procedentes** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, a fim de condenar a ré/União **às obrigações de fazer** consistentes na:

a) apresentação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de estudo e projeto de restauração da edificação, por profissional habilitado, inclusive, quanto às técnicas e materiais necessários ao reforço das fundações, assim como, impermeabilizações da Estação Ferroviária de São José do Rio Preto;

b) obtenção de parecer do COMPDEPHACT quanto à adequação das medidas a serem executadas, do ponto de vista histórico-cultural, bem como manifestação da IPHAN;

c) obrigação de fazer o reforço das fundações, impermeabilizações, e demais medidas necessárias à conservação da estrutura física da edificação, além da obrigação de fazer a restauração **completa** da edificação, levando-se em conta, em razão da qualidade de bem **tombado** – Estação Ferroviária de São José do Rio Preto - pelo Município de São José do Rio Preto, a preservação das características arquitetônicas e históricas do mesmo, no prazo a ser fixado na fase de cumprimento de sentença, após a apresentação do projeto de restauração e a manifestação do IPHAN, a quem caberá fixar o tempo estimado de conclusão da obra;

d) observação do dever de fiscalizar as condições estruturais e demais aspectos físicos da edificação, ficando responsável pelas eventuais conservações e restaurações necessárias para manutenção e preservação do bem.

Extingo o processo **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
SEXTA SUBSEÇÃO – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Primeira Vara Federal



Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em face da previsão do artigo art. 18 da Lei 7.347/1985.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público, por força da aplicação da simetria.

Por sua vez, considerando que o Ministério público pagou as **custas periciais**, conforme entendimento consolidado no STJ, inclusive por recurso repetitivo n. 1.253.844 (fls. 182), entendo que, *in casu*, a União deverá reembolsar as custas despendidas pelo autor.

Providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo passivo para que conste UNIÃO FEDERAL, em vez de Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

P.R.I.

São José do Rio Preto, 26 de agosto de 2016

ADENIR PEREIRA DA SILVA
Juiz Federal